



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10972.000199/2010-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.368 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria Compensação: Glosa
Recorrente MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/08/2007

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. RECURSO REPETITIVO DO STJ.

Nos termos do art. 170-A do CTN e do REsp 1.164.452, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, nos termos do REsp 1.167.039-DF. Decisões proferidas na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543-B E 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria n° 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei n° 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar-lhe provimento mantendo a glosa de compensação efetuada, tendo em vista o comando contido no artigo 170-A do CTN, que veda

"a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação do contribuinte improcedente, mantendo o crédito tributário.

Consta dos autos que foi lavrado Auto de Infração de glosa de compensação em razão de ter sido apurado que a recorrente efetuou compensação no período de 11/2005 a 08/2007, mesmo estando discutindo a questão em juízo (ação proposta em 08/06/2005).

Cientificada do Auto de Infração e apresentada a defesa, esta foi julgada improcedente pela DRJ, sendo mantido o crédito tributário lançado.

A recorrente foi intimada do Acórdão e apresentou o Recurso Voluntário de fls. 127 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese:

- a decisão de origem foi omissão quanto à prescrição do direito de compensar e quanto à desnecessidade de retificação da GFIP, reiterando ambos os argumentos;
- inaplicabilidade do art. 170-A do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Compensação. Art 170-A do CTN. Todos os argumentos da recorrente podem ser reduzidos à impossibilidade de exigência de retificação de GFIP para o exercício do direito de compensação; à não ocorrência de prescrição do direito de reaver o que teria pago indevidamente, e à inaplicabilidade ao caso o artigo 170-A do CTN, que autoriza a compensação somente após o trânsito em julgado da ação judicial que discute a validade dos créditos compensados.

Todavia, ainda que fossem reconhecidas a legitimidade da compensação independentemente da retificação da GFIP e a não ocorrência de prescrição, tais fatos não teriam o condão de tornar ilegítima a glosa efetuada, tendo em vista o comando contido no artigo 170-A do CTN, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Ademias, pelo informado pela própria recorrente, tais matérias foram submetidas ao Judiciário, razão pela qual houve renúncia ao contencioso administrativo, a teor da Súmula CARF nº 1; do artigo 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91; do artigo 38 da Lei nº 6.830/80; e do artigo 87 do Decreto 7.574/11.

No caso, a recorrente intentou ação pleiteando o direito à compensação dos valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações de agentes políticos, referentes ao período de 01/1998 a 06/2004. Portanto, aplicável, ao caso, o artigo 170-A, do CTN.

A vedação contida no referido dispositivo aplica-se inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, nos termos do REsp 1.167.039/DF, cuja decisão foi proferida na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

*1. Nos termos do **art. 170-A do CTN**, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que **se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido**.*

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

(destaques nossos)

Portanto, inexistem dúvidas de que a dispensa de retificação das GFIP's ou o reconhecimento da não ocorrência da prescrição dos créditos compensados não bastam para tornar lícita a compensação glosada.

Note-se que, nos termos art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, estando este órgão julgador vinculado à decisão proferida pelo STJ, não cabem maiores digressões a respeito dos pleitos de dispensa de retificação da GFIP ou de não ocorrência de prescrição por ocasião da compensação efetuada.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, em vista da interposição de ação judicial, e, na parte conhecida, NEGOU PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator